

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA /PR

### Pregão Eletrônico Nº 63/2024

<u>CAMILA PAULA BERGAMO</u>, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, com inscrição suplementar nesta Seccional, sob o nº 120313, desde 08/08/2023, estando habilitada para o exercício da advocacia, com estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico <u>camilabergamoadv@hotmail.com</u>, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 25/09/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 63/2024, a realizar-se na data de 25/09/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida /PR, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **MÉRITO**

# DA PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

A presente licitação consta com a exigência de padronização de marcas para a aquisição dos pneus a serem adquiridos pela Prefeitura Municipal. Entretanto, a previsão de marcas aceitas limita a marcas estritamente de fabricação nacional, o que infringe o princípio da isonomia e o próprio conceito do processo licitatório, uma vez que ao adotar preferência por marcas de fabricação nacional somente, a Administração Pública incorre com a desclassificação de inúmeras marcas que possuem índice de qualidade tão quão as marcas nacionais.

Com a vastidão do mercado pneumático, a limitação de produtos a serem adquiridos pela via licitatória a apenas 08 marcas, faz com que haja total direcionamento à determinado comércio por parte da Administração Pública, impossibilitando a concorrência entre licitantes equivalentemente qualificados, e ainda, restringindo a participação com os poucos comerciantes atendentes de tais marcas.

Ainda, ressalta-se que constam na lista marcas que possuem sede fabril no Brasil, ou seja, estipula-se indiretamente a licitação para marcas nacionais, excluindo do escopo licitatório marcas importadas que apresentam índices equivalentes e/ou superiores às mesmas.

Frisa-se que o produto pneu, independente da marca, constitui qualidade e características similares, sendo que a marca se trata de mera diferenciação dos produtos. Assim, a Administração Pública ao estipular marcas para a licitação incorre na ilegalidade de inferir o princípio da isonomia e da ampla concorrência – sendo princípios basilares para todo e qualquer procedimento licitatório.

Além do mais, a indicação da marca do produto a ser licitado não é regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável, ou seja, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas <u>aquele produto</u>, <u>de marca certa</u>, atende aos interesses da Administração - o que não é o caso da licitação de pneus, visto que várias marcas, não sendo aquelas citadas no edital, podem suprir a necessidade da Administração Pública. No mesmo sentido, apresentam-se decisões do TCU:



A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, **que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Assim, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto ser completamente infundada a padronização dos pneus, uma vez que a relevância do certame é aquisição de pneus de determinadas características especificadas pela Administração Pública, e não a aquisição de marcas. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

#### **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:
- Item. 5.2. Poderão participar deste Pregão qualquer empresa interessada que se enquadre no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, que apresente as marcas conforme padronização (Decreto nº 8.449/2024) e que atenda a todas as demais exigências constantes deste Edital e seus Anexos.
- Item 5.2.1. Somente poderão participar empresas que apresentarem as seguinte MARCAS: Para os pneus: GOODYEAR, PIRELLI, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e DUNLOP E para câmaras de ar e protetores: PIRELLI, MICHELIN E TORTUGA, conforme Padronização de Bens Decreto Municipal 8.449/2024.



Passe a constar a preferência por marcas de padrões equivalentes/superiores às citadas, excluindo a exigência de padronização de marcas.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia,16 de setembro de 2024

CAMILA BERGAMO OAB/SC 48.558